Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:698343 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001005-42.2019.8.27.2725/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001005-42.2019.8.27.2725/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: KEISON ANDRADE FERREIRA SILVA (RÉU) E ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO -(AUTOR) IMPOSSIBILIDADE - AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONCURSO DE PESSOAS EVIDENCIADO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — Os argumentos utilizados pela defesa para requerer a absolvição dos acusados por insuficiência de provas, bem como o decote da majorante do concurso de pessoas não devem prosperar. Isto porque, as autorias e a materialidade do delito de roubo narrado na inicial, com efetiva participação de ambos os apelantes, restaram comprovadas no contexto probatório. 2 - Na fase judicial, a vítima confirmou a prática dos fatos, a participação de dois homens, bem como reconheceu o acusado K. A. F. S. como um dos autores do mesmo. 3 - A testemunha P. D. M. C., policial civil, ao ser ouvida em juízo, disse que a vítima registrou a ocorrência informando que a amásia do acusado K. A. F. S. a procurou em uma praça e, em seguida, saíram em direção ao Setor Correntinho, momento em que, nas proximidades da ponte foram abordadas por K. e outro indivíduo. Relatou que a vítima reconheceu K. e passou as características do segundo envolvido. Disse que, em diligências, H. negou sua participação no delito, mas delatou R. como sendo o outro participante do roubo. Versão esta ratificada pela testemunha/policial civil L. O. C., 4 - Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra das vítimas assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no caso. Precedente. 5 -Inconteste, portanto, as autorias do delito de roubo, bem como a efetiva participação de ambos os acusados, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação dos apelantes pelo mesmo. 6 — Recurso conhecido e V 0 T 0 Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por KEISON ANDRADE FERREIRA SILVA e RENAN OLIVEIRA DA SILVA contra sentençal que condenou: Keison Andrade Ferreira Silva a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c artigo 29, caput, e artigo 61, inciso II, alínea 'h', todos do Código Penal; Renan Oliveira da Silva a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c artigo 29, caput, e artigo 61, inciso II, alínea 'h', todos do Código Penal. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra os apelantes Keison Andrade Ferreira Silve e Renan Oliveira da Silva, bem como a nacional Hillary Emanuella Pereira dos Santos, imputando-lhes a prática de roubo consumado majorado. Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem condenar os acusados Keison Andrade Ferreira Silve e Renan Oliveira da Silva, pela prática do crime narrado na inicial, absolvendo a nacional Hillary Emanuella Pereira dos Santos. Inconformados com a referida decisão, os apelantes Keison Andrade Ferreira Silva e Renan

Oliveira da Silva ingressaram com apelo, requerendo, nas razões recursais3, as absolvições pelo delito imputado, por ausência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pugnam pelo não reconhecimento da majorante do concurso de pessoas. Assim sendo passo a análise do apelo. Os argumentos utilizados pela defesa para requerer a absolvição dos acusados por insuficiência de provas, bem como o decote da majorante do concurso de pessoal não devem prosperar. Isto porque, as autorias e a materialidade do delito de roubo narrado na inicial, com efetiva participação de ambos os apelantes, restaram comprovadas no contexto probatório. Na fase judicial, a vítima Darci Almeida de Aquino confirmou a prática dos fatos, a participação de dois homens, bem como reconheceu o acusado Keison Andrade como um dos autores do mesmo. testemunha Petrônio da Mota Carvalho, policial civil, ao ser ouvida em juízo, disse que a vítima Darci registrou a ocorrência informando que a amásia do acusado Keison a procurou em uma praça e, em seguida, saíram em direção ao Setor Correntinho, momento em que, nas proximidades da ponte foram abordadas por Keison e outro indivíduo. Relatou que a vítima reconheceu Keison e passou as características do segundo envolvido. Disse que, em diligências, Hillary Emanuella negou sua participação no delito, mas delatou Renan como sendo o outro participante do roubo. Versão esta ratificada pela testemunha/policial civil Lucimar Oliveira Costa. Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palayra das vítimas assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no caso: "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRELIMINAR - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ART. 610 DO CPP - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO COMO "CUSTUS LEGIS" - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - DETRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA - DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS - VALIDADE -APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE — INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DECOTE DA MAJORANTE -INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PLEITO PREJUDICADO -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por meio dos depoimentos das vítimas e dos policiais presentes na prisão em flagrante, inviável a absolvição. Nos crimes patrimoniais, usualmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância em outros elementos probatórios dos autos. Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o testemunho policial é dotado de plena eficácia, máxime se proferido em consonância com as demais provas coletadas nos autos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.042679-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcia Milanez , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 13/ 07/ 2018)." (grifo nosso). Como bem salientou o magistrado sentenciante: "(...) Com amparo no epigrafado conjunto probatório é certo que os acusados Keison Andrade Ferreira Silva e Renan Oliveira da Silva envolveram-se na prática do roubo perpetrado em face da vítima Darci Almeida de Aguino, no dia 03.10.2018, nesta cidade. Entretanto, quanto à Hillary Emanuella Pereira dos Santos, tenho que os indícios de autoria, no caso em apreço, foram suficientes e satisfatórios ao Promotor de Justiça para denunciá-la. Todavia, não são eles capazes para fundamentar, com segurança, no espírito deste julgador, um decreto

condenatório, diante da fragilidade de elementos para tal fim. Conforme se observa dos depoimentos colhidos durante a instrução, a vítima aduz que Hillary estava presente no momento do crime, mas não haveria participado e tentou ajudá-lo. De outro modo, presentes estão os elementos do tipo para a configuração do crime de roubo praticado pelos réus Keison Andrade Ferreira Silva e Renan Oliveira da Silva em tal ocasião. No tocante à majorante do concurso de agentes, prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, esta também restou nitidamente comprovada no encarte processual, eis que demonstrado que o delito foi praticado por dois indivíduos. (...)." Inconteste, portanto, as autorias do delito de roubo, bem como a efetiva participação de ambos os acusados, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação dos acusados pelo mesmo. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a condenação proferida na instância singela. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. de 19 de dezembro de 2006 e Instrucão Normativa  $n^{\circ}$  5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 698343v4 e do código CRC 4d2ac427. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 28/3/2023, às 18:14:33 1. E-PROC - SENT1 evento 190 - Autos nº 0001005-42.2019.827.2725. 2. E-PROC- DENÚNCIA1evento 1- Autos nº 0001005-42.2019.827.2725. 3. E-PROC - RAZAPELA1 evento 217 - Autos nº 0001005-42.2019.827.2725. 0001005-42.2019.8.27.2725 698343 .V4 Documento: 698360 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001005-42.2019.8.27.2725/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001005-42.2019.8.27.2725/T0 RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: KEISON ANDRADE FERREIRA SILVA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇAO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS -CONCURSO DE PESSOAS EVIDENCIADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Os argumentos utilizados pela defesa para reguerer a absolvição dos acusados por insuficiência de provas, bem como o decote da majorante do concurso de pessoas não devem prosperar. Isto porque, as autorias e a materialidade do delito de roubo narrado na inicial, com efetiva participação de ambos os apelantes, restaram comprovadas no contexto probatório. 2 — Na fase judicial, a vítima confirmou a prática dos fatos, a participação de dois homens, bem como reconheceu o acusado K. A. F. S. como um dos autores do mesmo. 3 - A testemunha P. D. M. C., policial civil, ao ser ouvida em juízo, disse que a vítima registrou a ocorrência informando que a amásia do acusado K. A. F. S. a procurou em uma praça e, em seguida, saíram em direção ao Setor Correntinho, momento em que, nas proximidades da ponte foram abordadas por K. e outro indivíduo. Relatou que a vítima reconheceu K. e passou as características do segundo envolvido. Disse que, em diligências, H. negou sua participação no delito, mas delatou R. como sendo o outro participante do roubo. Versão esta ratificada pela testemunha/policial civil L. O. C.. 4 - Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra das vítimas assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no caso. Precedente. 5 -

Inconteste, portanto, as autorias do delito de roubo, bem como a efetiva participação de ambos os acusados, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação dos apelantes pelo mesmo. 6 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a condenação proferida na instância singela, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 698360v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 29/3/2023, às 0001005-42.2019.8.27.2725 15:30:22 698360 .V5 Documento: 698297 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001005-42.2019.8.27.2725/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001005-42.2019.8.27.2725/TO **RELATORA:** Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: KEISON ANDRADE FERREIRA SILVA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de (DPE) recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por KEISON ANDRADE FERREIRA SILVA e RENAN OLIVEIRA DA SILVA contra sentençal que condenou: Keison Andrade Ferreira Silva a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c artigo 29, caput, e artigo 61, inciso II, alínea 'h', todos do Código Penal; Renan Oliveira da Silva a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c artigo 29, caput, e artigo 61, inciso II, alínea 'h', todos do Código Penal. Narrou a inicial acusatória que: "(...) Na noite de 03.10.2018, no Setor Correntinho, nesta cidade, os denunciados mediante concurso de pessoas subtraíram coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa. Consta dos autos de Inquérito Policial que na manhã de 03.10.18, Darci Almeida de Aquino (vítima) foi informado que a pessoa de Hillary esteve lhe procurando e soube que Darci estava para o banco. Na mesma noite, Hillary ligava insistentemente para Darci mencionando que queria vê-lo, tendo se encontrado por volta das 23hs. no Setor Correntinho, ao que próximo à ponte, a vítima que estava mais a Hillary, foi abordada pelos denunciados Keison e Renan, tendo a vítima sido agredida e foi subtraído documentos pessoais e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), tendo em seguida a dupla empreendido fuga. A vítima ficou lesionada. Apontando os indícios de que a ação contou com a atuação de Hillary mantém relacionamento amoroso com Keison, cabendo a mesma o se encontrar com a vítima, enquanto os outros dois denunciados atuariam na situação. (...)". Inconformados com a referida decisão, os apelantes Keison Andrade Ferreira Silva e Renan Oliveira da Silva ingressaram com apelo, requerendo, nas razões recursais2, as absolvições pelo delito imputado, por ausência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pugnam pelo não

reconhecimento da majorante do concurso de pessoas. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelos acusados. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 698297v5 e do código CRC 4acb032a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 12/1/2023, às 17:54:54 1. E-PROC - SENT1 - evento 190 - Autos nº 0001005-42.2019.827.2725. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 217 - Autos nº 0001005-42.2019.827.2725. 3. E-PROC - CONTRAZ1 - evento 221 - Autos  $n^{\circ}$ 4. E-PROC - PARECER1 - evento 11. 0001005-42.2019.827.2725. 0001005-42.2019.8.27.2725 698297 .V5 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001005-42.2019.8.27.2725/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: KEISON ANDRADE FERREIRA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: RENAN OLIVEIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER INCÓLUME A CONDENAÇÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária